




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo-nº : 10980.007442/0081
Recurso nº : 107-132342
Matéria: : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PARANÁ BANCO S/A
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.241

CSSL – Lançamento – Prazo de Decadência – O lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) deve ser feito no quinquênio, a teor do artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional, salvo a hipótese de fraude, dolo ou simulação – Precedentes desta Corte em igual sentido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso .


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10980.007442/0081
Acórdão nº. : CSRF/01-05.241

Recurso nº : 107-132342
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PARANÁ BANCO S/A

RELATÓRIO

Insurge-se parcialmente a Fazenda Nacional contra o V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 5ª. Câmara, o qual, por unanimidade de votos, sendo Relator o ex-Conselheiro Neycir de Almeida, entendeu de prover o apelo do sujeito passivo para firmar o entendimento de que o prazo de decadência constante do artigo 45 da Lei no. 8.212/91, no pertinente à chamada "Contribuição Social sobre o Lucro" "não se conforma aos princípios constitucionais", tudo a teor do artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Magna, assim se achando ementado:

"CSSL – DECADÊNCIA . CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – LEI ORDINÁRIA – PRAZO DE DEZ ANOS – IMPROCEDENCIA EM FACE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do artigo 146, inciso III, letra "b" da Constituição Federal de 1988, somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributário"

Ao ensejo do seu apelo, entendendo que "a jurisprudência dos egrégios STJ e STF, a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordin+ária, significa decidir se esta última norma ultrapassou ou não a competência que lhe foi delimitada na Constituição Federal", a seguir, com a colação de acórdão, que entende paradigmático (Acórdão 105 3.111, ali localiza o pressuposto de admissibilidade do apelo já que a teor do reportado decisório remanesceria "a incompetência deste Conselho para apreciar a inconstitucionalidade de norma legal". Também se reporta a outro julgado (Acórdão 105-13,549), indicando que o prazo decadencial seria efetivamente o de dez anos.

O Despacho da Presidência da Câmara recorrida localizou a divergência nesta última manifestação reportada e assim lhe deu seguimento.



Processo nº. : 10980.007442/0081
Acórdão nº. : CSRF/01-05.241

O sujeito passivo formulou suas contra-razões, ora propugnando pela inadmissibilidade do apelo, ora por seu desprovimento.

É o breve relatório.



Processo nº. : 10980.007442/0081
Acórdão nº. : CSRF/01-05.241

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

Sem a necessidade de enfrentar o tema atinente à possibilidade do exame constitucional de texto de lei pelo Tribunal Administrativo, como aliás assim se orientou o despacho receptor do apelo, verifica-se facilmente a existência do contraste entre a decisão guerreada e a segunda paradigmática, visto como uma acolheu o prazo decadência da CSSI em cinco anos e a outra propugnou pelos dez anos. Assim dele tomo o devido conhecimento.

“En passant”, de qualquer maneira, já firmei entendimento pessoal de que o Conselho de Contribuintes não declara a inconstitucionalidade de lei, tarefa precípua do Supremo Tribunal Federal! Apenas, em razão do princípio da hierarquia das leis, se preocupa na verificação da compatibilidade do dispositivo de uma lei a uma lei hierarquicamente superior. Isto à guisa de explicação inicial.

Conhecido o apelo, não tenho dúvidas em negar-lhe provimento, consoante remansosa jurisprudência nesta Câmara, no sentido de que o artigo 45 da Lei 8212/91, ao fixar o prazo decadencial da Contribuição Social em dez anos, se pôs em incompatibilidade com o artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional, efetivamente extrapolando do âmbito de permissibilidade deste Estatuto, para até não me referir necessariamente ao artigo 146, inciso III, letra “b” da Constituição Federal, como fez o acórdão guerreado.

É como voto assim, rejeitando o apelo fazendário com a devida vênia.

Sala das Sessões-DF, 14 de junho de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE